



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720170/2010-06
ACÓRDÃO	3302-015.900 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DO CONSELHEIRO. PEDIDO DE ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIO ZERO. PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 01/2023.

Existindo pedido de adesão a transação, com pedido deferido, impõem declarar a desistência do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar o vício de lapso manifesto consistente no julgamento sob premissa equivocada, tendo em vista a apresentação do pedido de adesão ao programa de parcelamento em data anterior à da sessão de julgamento, o que implica em desistência do Recurso Voluntário e no seu não conhecimento.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos formalizados pela Conselheira Relatora ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, opostos em desfavor da **Resolução nº 3302-002.926**, de 15/08/2025, proferido pela 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Na origem, o presente feito diz respeito a processo de Pedido de Ressarcimento PERDCOMP, referente aos créditos apurados no 2º trimestre de 2006, de PIS/Pasep não-cumulativo, no valor total de R\$ 55.250,29, havendo a autoridade fiscal glosado o montante de R\$ 51.398,12. Sendo julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 07.05.2018.

Na Seção de 15.08.2025, este Colegiado resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, considerando os novos critérios adotados em face da ampliação do conceito de insumos, bem como dos critérios da Súmula CARF 189, conduzisse ao aprofundamento do tema na execução de informações e análises solicitadas, cientificando o contribuinte do resultado e retornando os autos a este Conselho.

Tendo-se constatado que o contribuinte apresentou pedido de adesão a transação tributária, houve interposição de Embargos de Conselheiro, para fins de saneamento do processo (fls. 1045).

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo Presidente desta 2ª TO (fls. 1046), constatado que foram cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, com fundamento no art. 116 e 117 do RICARF/2023, DEU SEGUIMENTO aos Embargos apresentados.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

A Recorrente COSAN S/A (“Requerente”), sucessora por incorporação de USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S.A. peticionou nos autos (fls. 881) informando a inclusão dos Processos administrativos de crédito nº 13888.720170/2010-06 e Processo administrativo de débito nº 10825.720.132/2010-91, no Programa de Redução do Litígio Fiscal, disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 01/2023.

Requeru a suspensão da tramitação deste feito, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos a ele vinculados até a consolidação do programa, para que, em seguida, o processo seja definitivamente extinto.

Às fls. 890 a Equipe de Operacionalização da Transação de Créditos Tributário – ENOT, fez solicitação de processo nº 13888.720170/2010-06, em vista do deferimento do pedido de adesão à Transação Tributária, para fins de consolidação da Transação.

A Portaria Conjunta PRFN/RFB nº 01, de 12.01.2023, que instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, prevê o que segue:

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e **importa extinção do litígio administrativo a que se refere.**

(...)

Art. 9º Os depósitos vinculados **aos débitos a serem transacionados na forma desta Portaria serão automaticamente transformados em pagamento definitivo** ou convertidos em renda da União, podendo ser negociados os valores não liquidados após esse procedimento. (Grifei).

No mesmo sentido, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 13.988/2020, a proposta de transação deferida importa em desistência das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos. Veja-se.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, **no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:**

(...)

IV - Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Grifei0

Este Conselho tem acolhido este posicionamento:

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DEFERIDA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. § 1º, ARTIGO 3º DA LEI 13.988/2020. A proposta de transação deferida importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio (Decisão 3002-003.956, 2ª. Turma Extraordinária da 3a. Seção, data 13.11.2025, Gisela Pimenta Gadelha).

Assim, constatado que este processo consta no Programa de Redução do Litígio Fiscal (fls. 890), disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 01/2023, importa a extinção do litígio administrativo, devendo serem interrompidos todos os atos praticados no sentido de impulsionar e decidir o litígio, em vista do contribuinte ter optado pela transação.

Entendo que a Resolução nº 3302-002.926 proferida por este Colegiado deve seja anulada, interrompendo-se a competência deste Órgão para a análise do processo, bem como se proceda ao encaminhamento do feito para a Equipe de Operacionalização da Transação de Créditos Tributário – ENOT, para as providências cabíveis.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER os Embargos e dar provimento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.